



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.753 - SP (2011/0294795-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ROCHELLE AZEVEDO
ADVOGADO : ROSA MARIA FURONI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO RENOVAÇÃO. FATOR DE IDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA COOPERAÇÃO, DA CONFIANÇA E DA LEALDADE. AUMENTO. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. CIENTIFICAÇÃO PRÉVIA DO SEGURADO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. Na hipótese em que o contrato de seguro de vida é renovado ano a ano, por longo período, não pode a seguradora modificar subitamente as condições da avença nem deixar de renová-la em razão do fator de idade, sem que ofenda os princípios da boa-fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade.

3. A alteração no contrato de seguro consistente na majoração das prestações para o equilíbrio contratual é viável desde que efetuada de maneira gradual e com a prévia cientificação do segurado.

4. Não cabe ao STJ intervir em matéria de competência do STF, ainda que para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigghi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.753 - SP (2011/0294795-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ROCHELLE AZEVEDO
ADVOGADO : ROSA MARIA FURONI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

O agravante insiste em afirmar que houve violação do art. 535, I e II, do CPC, visto que o acórdão dos embargos de declaração manteve-se silente sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia.

Argumenta, mais uma vez, que o julgado divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito ao reajuste de 49,27% na contraprestação do plano de saúde para pessoas acima de 60 anos.

Aponta ainda ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF e 6º, LV, da LICC, aduzindo que as cláusulas dos contratos firmados antes da Lei n. 9.656/98 devem ser respeitadas, sob pena de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.753 - SP (2011/0294795-0)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO RENOVAÇÃO. FATOR DE IDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA COOPERAÇÃO, DA CONFIANÇA E DA LEALDADE. AUMENTO. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. CIENTIFICAÇÃO PRÉVIA DO SEGURADO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. Na hipótese em que o contrato de seguro de vida é renovado ano a ano, por longo período, não pode a seguradora modificar subitamente as condições da avença nem deixar de renová-la em razão do fator de idade, sem que ofenda os princípios da boa-fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade.

3. A alteração no contrato de seguro consistente na majoração das prestações para o equilíbrio contratual é viável desde que efetuada de maneira gradual e com a prévia cientificação do segurado.

4. Não cabe ao STJ intervir em matéria de competência do STF, ainda que para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA(Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme foi demonstrado na decisão agravada, não houve ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil uma vez o Tribunal de origem apreciou a questão acerca da relação jurídica entre as partes no que concerne ao reajuste das prestações em decorrência da mudança de faixa etária do segurado. Convém transcrever novamente trecho do julgado:

"O *caput* do art. 15 da Lei 9.656/98 permite variação na contraprestação pecuniária em razão da idade do consumidor quando estabelecidos no contrato as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faixas etárias e os respectivos percentuais de reajustes.

Entretanto, o parágrafo único do citado artigo veda essa variação quando os consumidores têm mais de 60 anos de idade e participam do plano há mais de dez anos.

[...]

Afigura-se algo prematuro e até precipitado afirmar que o Estatuto do Idoso não se aplica ao caso concreto. Trata-se, aliás, o contrato de prestação continuada" (e-STJ, fl. 117)" (e-STJ, fls. 73/74).

Verifica-se, dessa maneira, que as teses em relação às quais a agravante aponta omissão foram debatidas no acórdão. O julgado não foi omisso, nem contraditório, nem carente de fundamentação apenas por concluir contrariamente aos interesses da parte.

A respeito do reajuste das contraprestações do plano de saúde em razão da faixa etária, o STJ firmou o entendimento de que, na hipótese em que o contrato de plano de saúde é renovado ano a ano, por longo período, não pode a seguradora promover alterações contratuais que importem em aumentos nas prestações mensais sem que o segurado seja previamente cientificado. Esta Corte concluiu ainda que a administradora do plano de saúde deve demonstrar a proporcionalidade entre a nova mensalidade e o potencial aumento de utilização dos serviços. Procedimento diverso ofenderia os princípios da boa-fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade.

Confirmam-se estes precedentes: REsp n. 1.073.595/MG, Segunda Seção, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 29/4/2011; AgRg no REsp n. 202.013/DF, Quarta Turma, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 26/3/2013; AgRg no REsp n. 1.324.344/SP, Terceira Turma, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 1º/4/2013; REsp n. 1.228.904/SP, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 8/3/2013; AgRg no AREsp n. 248.310/RS, Quarta Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 18/2/2013.

No que se refere à alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF e 6º, LV, da LICC, ressalte-se que refoge da competência do STJ a análise de matéria constitucional em sede de recurso especial e, de igual modo, de tais dispositivos da atual Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro, tendo em vista que os princípios neles inscritos – direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada – adquiriram, com a promulgação da CF/88, feição eminentemente constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0294795-0

AgRg no
AREsp 125.753 / SP

Números Origem: 03015644 201102947950 2802806220098260000 284992009 6936814 994092802800

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ROCHELLE AZEVEDO
ADVOGADO : ROSA MARIA FURONI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ROCHELLE AZEVEDO
ADVOGADO : ROSA MARIA FURONI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.